



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 09 / 04 / 2002
Rubrica §
109

Processo : 13808.000206/99-91
Acórdão : 203-07.665
Recurso : 114.808

Sessão : 18 de setembro de 2001
Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

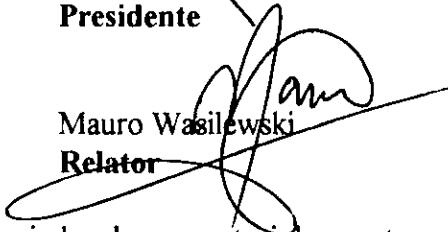
COFINS – LOCAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS – PERÍODO ANTERIOR A 28.11.98 – NÃO INCIDÊNCIA – O faturamento mensal, na dicção da LC nº 70/91, art. 2º, não abrangia a totalidade das receitas brutas da pessoa jurídica, o que só veio a ocorrer com a edição da Lei nº 9.718, de 28.11.98. Assim, até essa data, não incidia a contribuição sobre receita oriunda de locação de imóveis próprios, ainda que tal atividade fosse um dos objetos da empresa, estabelecido no contrato social. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/cesa



Processo : 13808.000206/99-91
Acórdão : 203-07.665
Recurso : 114.808

Recorrente : ULTRAQUÍMICA SÃO PAULO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS, mantido pela DRJ em São Paulo - SP, que ementou a decisão da seguinte forma:

“COFINS - INCIDÊNCIA - Tendo a empresa por objeto a administração e locação de bens imóveis próprios, as receitas oriundas dessa atividade integram seu faturamento.”

Em seu recurso, a contribuinte diz que:

- a) ao locar imóvel próprio, nada vendeu, nada comprou, nenhum serviço prestou e seria inadmissível entender que prestou serviços a si mesma;
- b) a COFINS não incide sobre a receita decorrente de compra e venda de imóveis, que não são mercadorias; citou doutrina e jurisprudência;
- c) se a COFINS não incide na compra e venda de imóveis, não incide sobre a locação, em que pese constar no contrato social;
- d) a locação de imóvel de terceiros seria gravada pela contribuição, não a de imóveis próprios; e
- e) a EC nº 20/98, sendo posterior não convalidou a Lei nº 9.718/98.

Requer, ao final, a improcedência do recurso.

O recurso subiu a este Colegiado sem o depósito ou arrolamento de bens, amparado por medida liminar.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13808.000206/99-91
Acórdão : 203-07.665
Recurso : 114.808

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A pendenga administrativa fiscal cinge-se em se determinar se as receitas do período de 02/93 a 06/98, relativas à locação de imóvel próprio, atividade prevista no contrato social da Recorrente e que foram as únicas receitas da empresa no período, estão ou não sujeitas à COFINS.

No que respeita à assertiva recursal sobre alienação, a mesma está superada, vez que a orientação jurisprudencial do STJ está pacificada no sentido de que a receita proveniente de vendas de imóveis está sujeita à COFINS (Resp. nº 201650/PR - Rec. Especial).

A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 2º, considerava "faturamento mensal", que é a base de cálculo da contribuição, a "*receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza*".

Portanto, mesmo sendo um dos objetos sociais da empresa, a receita oriunda da locação de imóvel próprio não estava abrangida pela incidência da COFINS, isto até a edição da Lei nº 9.718, de 17.11.98, posto que esta ampliou o conceito de faturamento, estabelecendo, no art. 3º, para os fins da contribuição, que o mesmo corresponde à receita bruta integral, ou seja, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Assim, como o lançamento abrange o período de fevereiro/93 a junho/98, o mesmo afigura-se insubsistente.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2001

MAURO WASILEWSKI